

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

RECURSO DE OFÍCIO NA REPRESENTAÇÃO Nº 160/91

Representante: DNPDE
Representado: REFRIGERANTES ARCO IRÍS LTDA
Relator: CONSELHEIRO ANTONIO FONSECA

EMENTA

Adequação do Sistema de Prática de Comercialização e Distribuição de refrigerantes e cervejas à Lei 8.002/90. 1. Adoção do procedimento estabelecido. 2. Falta de embasamento jurídico à denúncia. 3. Ausência de infração à Ordem Econômica. 4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, o Plenário do CADE acorda, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício para confirmar o arquivamento. Além do Presidente e do Relator, participaram do julgamento os Conselheiros Leônidas Rangel Xausa, Renaut de Freitas Castro, Lúcia Helena Salgado e Silva Paulo Dyrceu Pinheiro e Arthur Barrionuevo Filho. Brasília, 02 de julho de 1997 (data do julgamento).

Antonio Fonseca
Relator

Gesner Oliveira
Presidente

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação instaurada de ofício pelo DNPDE/MJ (originária do desmembramento da Representação nº 028/90), visando “adequar as práticas de comercialização e distribuição de refrigerantes e cervejas à legislação vigente, principalmente ao disposto na Lei 8.002/90”.
2. O DNPDE solicitou (art. 5º da Lei 8.158/91) esclarecimentos sobre o sistema adotado pela Indústria Águas Alcalinas Sarandi Soc. Ltda, dando-lhe prazo de 15 dias para que se manifestasse (fl. 1).
3. A empresa Arco Iris respondeu à fl. 2/3 , dentre outras, qual era o sistema adotado por ela. Fez constar nos autos, Telex do Diretor do DNPDE, convidando-a a participar de reunião naquele Departamento, a fim de tratar da presente Representação (fl.4).
4. A Representada juntou aos autos sugestões, por ela prometidas em reunião realizada com o DNPDE, relativas à Lei 8.002/90 (fls. 6/7).
5. Diante das informações da empresa Arco Iris, o Diretor Substituto da SDE concluiu serem as vendas da referida empresa, realizadas de acordo com as normas estabelecidas na Lei 8.002/90, propondo, assim, o arquivamento da Representação (fl.10).
6. A referida sugestão foi acatada. Entendeu a Secretária de Direito Econômico “não restarem configurados os elementos caracterizadores da infração contra a ordem econômica”, determinando, assim, o arquivamento da Representação.

Parecer da Procuradoria

7. A Procuradoria do CADE manifestou-se às fls. 21/22, pela manutenção do arquivamento, “por não restarem configurados tipos legais de infração à legislação de defesa da concorrência”.

É o relatório.

EMENTA

Averiguação preliminar - falta de objetividade da denúncia. Prescrição. Improvimento do recurso de ofício para confirmar o arquivamento.

VOTO

Senhor Conselheiro Antonio Fonseca: A presente averiguação preliminar não conseguiu sequer indicar qual a acusação que se imputa ao Representado. Nessas condições, e já decorridos mais de 5 anos após a instauração do procedimento, confirmo o arquivamento, seja por falta de prova, seja por configurada a prescrição intercorrente.

É o voto.

VOTO

O Senhor Conselheiro Antonio Fonseca: A Representação em apreço, foi instaurada visando, tão-somente, adequar o sistema de prática de comercialização e distribuição de refrigerantes e cervejas à Lei 8.002/90.

2. Ocorre que, segundo a Representada (fls. 6/7), a mesma já vem adotando o procedimento estabelecido pela Lei em referência.

3. Não havendo, por isso, fundamento jurídico a embasar a denúncia feita pela presente Representação.

4. Por total ausência de infração à Ordem Econômica, confirmo o arquivamento dos presentes autos, negando, em consequência, provimento ao recurso de ofício.

É voto.

